

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 134/2017

Brasília, 02 de outubro de 2017.

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Decisão de Segunda Instância
60800.224639/2011-56	642125143	03346/2011 (não cumprir as 12 horas de repouso regulamentar)	Easy Taxi Aéreo Ltda	17/09/2010	06/07/2010	29/11/2011	29/05/2014	15/07/2014	R\$ 4.000,00	01/08/2014	24/10/2014	14/06/2017
60800.227455/2011-48	642127140	02490/2011 (não gozar da folga periódica após o 6º dia consecutivo)	Easy Taxi Aéreo Ltda	15/12/2010	06/07/2010	29/11/2011	29/05/2014	15/07/2014	R\$ 4.000,00	01/08/2014	24/10/2014	14/06/2017
60800.224670/2011-97	642128148	02318/2011 (não gozar da folga periódica após o 6º dia consecutivo)	Easy Taxi Aéreo Ltda	09/09/2010	06/07/2010	29/11/2011	29/05/2014	15/07/2014	R\$ 4.000,00	01/08/2014	24/10/2014	14/06/2017
60800.224653/2011-50	642130140	02317/2011 (não gozar da folga periódica após o 6º dia consecutivo)	Easy Taxi Aéreo Ltda	08/09/2010	06/07/2010	29/11/2011	29/05/2014	15/07/2014	R\$ 4.000,00	01/08/2014	24/10/2014	14/06/2017

Enquadramento:

- Auto de Infração **03346/2011** alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 34, "a", da Lei nº 7.183/84.
- Autos de Infração **02490/2011, 02318/2011 e 02317/2011** alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 37, § 1 da Lei nº 7.183/84.

roponente: Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/DIRP/2014.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Tratam-se de 4(quatro) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, lavrados em 6 de julho de 2011, em Recife -PE, com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA.
- 1.2. Descrevem os autos de infração que, durante operação a inspeção de acompanhamento na empresa Easy Taxi Aéreo LTDA foi constatado que a empresa infringiu o art.302, III, "o".
- 1.3. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos, conforme se observa das fls. 03 (cópia da Papeleta Individual de Horário de Serviço externo)
- 1.4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

- 2.1. Trata-se de recurso interposto pelo EASY TÁXI AÉREO Ltda, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com os Autos de Infração supra referenciados que assim descreve as condutas infracionais, respectivamente:

A empresa EASY TAXI AEREO LTDA permitiu que o piloto João Felipe Ferreira Dumont, Canac 844646, não cumprisse as 12 (doze) horas regulamentares de repouso.

O aeronauta prestou jornada de trabalho no dia 16/09/2010, das 01:15h até às 21:13h do dia 16/09/2011, e começou outra no dia 17/09/2010 à 00:00h, contrariando assim o art. 34, "a" da Lei nº 7.183/84.

A empresa Easy Táxi Aéreo LTDA permitiu que aeronauta João Felipe Ferreira Dumont não gozasse a folga periódica após o 6º dia consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador no dia 15/12/2010.

O tripulante havia trabalhado do dia 09/12/2010 a 15/12/2010 ferindo assim a LEI Nº 7.183/84, art. 37, "§ 1" da Lei nº 7.183/84

A empresa Easy Táxi Aéreo LTDA permitiu que aeronauta Francisco Carlos Batista Lima não gozasse a folga periódica após o 6º dia consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador no dia 09/09/2010.

O tripulante havia trabalhado do dia 01/09/2010 a 07/09/2010 ferindo assim o art. 37, § 1 da Lei nº 7.183/84.

A empresa Easy Táxi Aéreo LTDA permitiu que aeronauta Francisco Carlos Batista Lima não gozasse a folga periódica após o 6º dia consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador no dia 08/09/2010.

O tripulante havia trabalhado do dia 01/09/2010 a 07/09/2010 ferindo assim o art. 37, § 1 da Lei nº 7.183/84.

Do Relatório de Fiscalização (RF) e Acontecimentos Relevantes

- 2.2. Consta do Relatório de Fiscalização (fl. 02) que, durante inspeção de acompanhamento na empresa EASY TÁXI AÉREO Ltda., documentada por meio do GIASO 9624/2011, constatou-se as seguintes irregularidades:
- 2.3. O tripulante **João Felipe Ferreira** realizou voos pela empresa no dia 12 de janeiro de 2011, durante o período de gozo de férias. No dia 17 de setembro de 2010 ultrapassou a jornada de trabalho para uma tripulação simples, e não cumpriu o período regulamentar de repouso após jornadas de trabalho nas datas de 16, 17, 18 de setembro de 2010 e em 10 de dezembro de 2010.
- 2.4. O tripulante **Francisco Carlos Batista Lima** esteve à disposição da empresa durante 9 dias consecutivos, 01 a 09 de setembro de 2010, e João Felipe Ferreira Dumont, esteve à disposição da empresa durante 8 dias consecutivos, 09 a 16 de dezembro de 2010.
- 2.5. Anexaram-se aos autos cópia de papeleta individual de horário de serviço externo do mês de setembro de 2010 e cópia do Relatório de Registro Individual de horas de voo mensal também de setembro de 2010 (fl. 03).
- 2.6. Foram lavrados os Autos de Infração objeto dos processos administrativos supra, capitulados na alínea "o", do inciso III, do art. 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei 7.183/84.

Das alegações de Defesa - Defesa prévia, tempestiva e apreciada. A recorrente alegou:

I - que Auto de Infração lavrado pela ANAC está eivado vício material na medida em que atesta que a empresa não concedeu ao aeronauta a folga regular.

II - que a aeronave é operada por uma empresa de Taxi Aéreo, e não de transporte aéreo regular, assim, estaria isenta de responsabilidade quanto aos limites estabelecidos para pousos, à luz do art. 29 da Lei 7183/84 e, por consequência, também não estaria inserido no rol de responsáveis disposto no art. 34 da Lei 7183/84.

III -

Art 29 - Os limites de voo e pousos permitidos para uma jornada serão os seguintes:

[...]

§ 4º - Os limites de pousos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" deste artigo, não serão aplicados às empresas de táxi aéreo e de serviços especializados. (grifo introduzido pelo recorrente)

IV - por fim, pede o arquivamento dos autos.

2.7.

Da Decisão de Primeira Instância - Notificada do Auto de Infração apresentou defesa.

2.8. Em que pese o setor de primeira instância tenha apontado a intempestividade da defesa, analisou as alegações da recorrente.

2.9. Nesse passo, confirmou o ato infracional e aplicou multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, conforme a letra "o" da Tabela III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS – Pessoa Jurídica, COD. INI, do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações c/c a alínea "a", do art. 34, da Lei 7.183/84 c/c a alínea "o", do inciso III, do art. 302, do CBA .

2.10. Com relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, à época, identificou-se a existência da circunstância atenuante prevista no §1º, inciso III, do artigo 22 da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, conforme consulta ao SIGEC acostada à folha 15.

Do Recurso - Em sede recursal (fls. 57/61) a empresa reitera, *ipsis litteris*, as alegações e os pedidos da defesa prévia.

2.11. **Da Decisão de Segunda Instância** - Esta assessoria em decisão unânime proferida na 448ª Sessão de Julgamento do dia 14/06/2017 decidiu, com fundamento na consulta ao sistema SIGEC, anexo nº0072360 , acerca da impossibilidade de se manter a circunstância atenuante aplicada pelo competente setor de primeira instância, por restar configurada condenação prévia no ano anterior, materializada pelo crédito de multa registrado no SIGEC sob o nº 635.035/12-6, cujo status consta como pago. Com isso, a sanção aplicada ao interessado estaria no valor de R\$ 7.000 (sete mil reais), que é o correspondente ao patamar médio para o enquadramento utilizado.

2.12. Com a possibilidade de se agravar o valor da sanção, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, orientou para que o interessado fosse cientificado, para caso quisesse, formulasse suas alegações antes da decisão deste colegiado.

2.13. Cientificada da possibilidade de agravamento da sanção em 16/08/2017, consoante Aviso de Recebimento -AR (0992889), apresentou suas contrarrazões, na quais informa que efetuará o pagamento e pede desistência do recurso(00058.528479/2017-35)

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Constatado regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Quanto à fundamentação da matéria

4.2. A infração foi capitulada com base na alínea "o", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c. que dispõe o seguinte

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.

4.3. A Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe acerca dos períodos de repouso em seu art. 34, *in verbis*:

Dos Períodos de Repouso

Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; (grifo introduzido); e

c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

4.4. Destarte, a norma dispõe quanto aos períodos de repouso a ser observado por uma tripulação mínima ou simples.

4.5. Quanto a folga periódica, o art. 37 da Lei 7183, e 05/04/1984, temos o seguinte:

Da Folga Periódica

Art. 37 Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

§ 1º A folga deverá ocorrer, no máximo, após o 6º (sexto) período consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador, contado a partir da sua apresentação, observados os limites estabelecidos nos arts. 21 e 34 desta Lei.

§ 2º No caso de vôos internacionais de longo curso, que não tenham sido previamente programados, o limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser ampliado de 24 (vinte e quatro) horas, ficando o empregador obrigado a conceder ao tripulante mais 48 (quarenta e oito) horas de folga além das previstas no art. 34 desta Lei.

§ 3º A folga do tripulante que estiver sob o regime estabelecido no art. 24 desta Lei será igual ao período despendido no local da operação, menos 2 (dois) dias.

Art. 38 O número de folgas não será inferior a 8 (oito) períodos de 24 (vinte e quatro) horas por mês.

§ 1º Do número de folgas estipulado neste artigo, serão concedidos dois períodos consecutivos de 24 (vinte e quatro) horas devendo pelo menos um destes incluir um sábado ou um domingo.

§ 2º A folga só terá início após a conclusão do repouso da jornada.

Art. 39 Quando o tripulante for designado para curso fora da base, sua folga poderá ser gozada nesse local, devendo a empresa assegurar, no regresso, uma licença remunerada de 1 (um) dia para cada 15 (quinze) dias fora da base.

Parágrafo único. A licença remunerada não deverá coincidir com sábado, domingo ou feriado, se a permanência do tripulante fora da base for superior a 30 (trinta) dias.

4.6.

4.7. **Das Arguições do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**

4.8.

4.9. O competente órgão de primeira instância analisou a defesa prévia, afastando todos os seus argumentos, afirmando que:

I - quanto ao argumento de que estaria desobrigada de cumprir os horários de pouso, consoante art. 29 da Lei 7.183/84. A instância julgadora apontou que o objeto da infração diz respeito aos horários estabelecidos para repouso e folgas - deferentemente de limites de **voo e pousos** contidos no artigo citado supra.

Vejamos como a Lei nº 7.183/84, conceitua repouso e folga:

SEÇÃO VI - Dos Períodos de Repouso

Art 32 - Repouso é o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que o tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço

SEÇÃO VII- Da Folga Periódica

Art 37 - Folga é o período de tempo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em que o aeronauta, em sua base contratual, sem prejuízo de remuneração, está desobrigado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho.

II - Quanto ao cálculo mais específico realizado pelo setor de primeira instância acerca do tempo de repouso do tripulante, a que se refere o auto de infração nº **03346/2011**, temos o seguinte:

Apresentação (a)	Primeira Partida	Último Corte	Final da Jornada (b)	Nascer do sol (hora UTC)	Por do sol (hora UTC)
16/9/10	16/9/10	16/9/10	16/9/10	5:26	17:32
12:15	12:57	20:43	21:13		
Jornada Noturna (Total de horas noturnas) (c)	Acréscimo noturno [(c)*0,1428] (d)	Interrupção Programada da Viagem (início) (e)	Interrupção Programada da Viagem (fim) (f)	Total da interrupção Programada da Viagem (g) = (f)-(e)	Dilatação da Jornada de Trabalho (h) = (g)/2 (quando maior que 4h)
3:41	00:31:34	15/09/2010 13:00	15/09/2010 19:50	6:50	03:25
Jornada Padrão (i)	Limite Legal para Jornada (j) = (i)+(h)	Período de refeição (k)	Total da Jornada (l) = (b) - (a) + (d) - (k)	Extrapolação Efetiva (l)-(j)	
11:00	14:25	00:00:00	09:29:34	00:00:00	
Início da Jornada noturna	Término de Jornada noturna	Total da jornada noturna			
17:32	21:13	3:41			

4.10. Considerando os horários das jornadas contantes na Papeleta Individual de horário de Serviço Externo verifica-se que a interrupção programada foi entre às 13:00h às 19:50 (- 30 min.) total da interrupção 6h e 20min, acrescido 50% do total de horas em repouso, por ter sido superior à 4 horas - temos 9horas :30min, portanto, repouso inferior ao determinado pela norma.

4.11. Quanto ao Auto de Infração nº **02317/2011, 02318/2011** constatou-se às (fls. 3) que o tripulante realizou 09 jornadas consecutivas, de 01 de setembro à 09 de setembro de 2010, sem que lhe fosse concedido um período de folga regulamentar em até o 6º dia consecutivo de até 24 (vinte e quatro) horas à disposição do empregador.

4.12. Quanto ao pedido de desistência do processo, com o pagamento dos autos. Aponto, que o art. 51 da Lei 9784/99 - Capítulo XIII - prevê a possibilidade de o interessado desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda renunciar a direitos disponíveis. Ocorre que, em atenção ao princípio da impulsão de ofício, o processo administrativo pode continuar mesmo que o interessado desista do processo. Para isso, basta que a administração considere que a sua continuidade será benéfica para o interesse público.

4.13. Assim, entendendo, deva ser mantida a finalidade deste processo, posto seu objeto ser possível, na medida em que a sanção administrativa configura verdadeiro instrumento de efetividade das normas, atuando como desestímulo às condutas que violam a segurança e a eficiência e, por consequência, contribui para a conformidade do setor aéreo.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, resta verificar a correta aplicação do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

5.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.3. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja atuação está fundamentada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA associada aos art. 34 e 37 da Lei nº 7.183/84.

5.3.1. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

5.4. Da aplicação da atenuante "**inexistência de aplicação de penalidades no último ano**" - Entendo que o objetivo do dispositivo é premiar aquele se pode chamar de "bem-regulado", e o bom regulado é aquele que conforma sua atuação aos preceitos normativos, que não comete infrações. Ou seja, o espírito do dispositivo é alcançar aquele que não cometeu infrações no período de um ano.

5.5. Em consonância com o Princípio da Finalidade, a norma administrativa (inclusive processual e procedimental) deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se destina. É na finalidade da norma que reside o critério norteador de sua correta aplicação. É necessário examinar, à luz das circunstâncias de cada caso, se o ato ou o processo em exame atendeu ou concorreu para o atendimento do específico interesse público almejado pela previsão normativa genérica (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99).

5.6. Assim, a antiga Junta Recursal dessa ANAC, visando pacificar o entendimento quanto ao fato, já havia expressado seu posicionamento através da publicação do ENUNCIADO JR nº 13/2015, transcrito a seguir:

ENUNCIADO: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante para dosimetria da pena do interessado em processo administrativo sancionador da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

5.7. Veja que há uma evolução quando dessa interpretação, principalmente no que diz respeito aos marcos temporais a serem considerados para a aplicação do referido instituto. Fica explícito agora o **trânsito em julgado administrativo**, ou seja, a penalização definitiva na esfera administrativa como condicionante e o fato gerador da infração em análise como marco para contagem dos 12 meses.

5.8. Entretanto, sobram alguns questionamentos acerca da aplicabilidade e o que se viu na prática adotada desde então foi que, apesar do avanço, ainda precisam ser apuradas algumas arestas. Por exemplo, até a data de hoje, o que se vê é que, identificada outra conduta infracional no prazo de 12 meses antes do fato gerador da infração em questão e, identificado o trânsito em julgado administrativo de tal infração, seja pelo pagamento da multa pelo regulado, seja pelo avanço do processo a fase de execução, independente de em qual tempo tal fato tenha sido identificado, desde que antes da decisão em segunda instância, afasta-se a aplicação da atenuante.

5.9. Contudo, considera este proponente que os prazos da administração pública, ainda que impróprios e inevitavelmente onerosos para os regulados, deveriam ter seus efeitos minimizados e, principalmente, não poderiam acarretar ônus gerados por fatos novos. Entenda-se. Ao afastar em decisão de segunda instância (DC2), circunstância atenuante identificada quando da decisão de primeira instância (DC1) pela mudança de status processual ocorrida no lapso temporal compreendido entre essas instâncias, estará se reformando uma decisão, corretamente exarada anteriormente, devido a ocorrência de fato que não constava dos autos do processo naquele momento.

5.10. O tempo decorrido entre DC1 e DC2 está sob o controle da administração pública, e entendo que não deve o regulado ser penalizado por fato alheio, de forma que o lapso temporal em questão não deveria influenciar o processo, de forma que a concessão da atenuante deveria considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Busca-se com isso ilidir a aplicação de agravamentos fundamentados em decisões definitivas que ocorreram após a tomada de decisão de primeira instância administrativa. Revisar a dosimetria por estes fatos, em verdade, seria alterar condição processual por um fato novo. Em tese, quando prolatada, a DC1 estava correta.

5.11. Quanto ao caso concreto, verifica-se que a autoridade decisora em primeira instância consultou o sistema SIGEC obtendo a informação de que o autuado havia cometido outras infrações no período de 12 meses antes da data do fato gerador da infração em análise. Porém, em nenhuma delas havia decisão administrativa definitiva de modo que, foi considerada a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 quando da aplicação da sanção imposta.

5.12. Assim, apesar de entendimento anterior em sentido diverso sobre a possibilidade de agravamento exarada anteriormente, passo a considerar a partir da exposição dessa nova tese, que a aplicação da atenuante deverá considerar o contexto fático quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância e, pelo exposto, corroboro com tal aplicação ao caso em análise.

5.13. Ressalte-se, quanto à mudança de entendimento, que em momentos pretéritos, tive oportunidade de externar o entendimento anteriormente aplicado, chegando a sugerir por diversas vezes o afastamento da circunstância atenuante de forma que não poderia deixar de registrar tratar-se de novo entendimento. Devo esclarecer que a Administração pode alterar o seu entendimento sobre determinada matéria. É dizer: o sentido das coisas não está "imune ao tempo". Ao contrário. Só é possível dizer que "algo é" em razão da historicidade em que ele inevitavelmente estará imerso: "O texto só 'é' no seu contexto".

5.14. A Lei nº 9.784/99 regulou o processo administrativo em âmbito federal e trouxe importantes disposições a serem observadas pela Administração Pública Direta e Indireta da União. No concernente à questão da segurança jurídica nas interpretações/decisões administrativas, destaca-se o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, que trata de critérios de interpretação das normas administrativas verídica ao interesse público, vedando objetivamente a aplicação retroativa de nova interpretação. Reforço ainda que, em relação às decisões anteriormente proferidas, não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial (Súmula 343/STF e 134/TRF) de forma que a tese ora defendida não deverá suscitar revisões a processos administrativos sancionadores com trânsito em julgado nesta agência reguladora.

5.15. Por oportuno, vale destacar que essa evolução de entendimento foi aprovada por maioria pelo Colegiado desta ASJIN, conforme se depreende da Ata de Reunião (SEI nº 1120763), constante do processo 00058.519805/2017-13.

5.15.1. **DA S CONDIÇÕES ATENUANTES**

5.15.2. Pelo exposto acima, há hipóteses de circunstâncias atenuantes, nos termos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, consoante extrato do SIGEC (1036111), visto que a condenação em definitivo inexistia quando proferida a decisão de primeira instância.

5.15.3. **DA S CONDIÇÕES AGRAVANTES**

5.15.4. Não há hipótese de circunstâncias agravantes, nos termos do inciso do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

5.15.5. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

5.15.6. Diante disso, a sanção a ser aplicada em definitivo é no valor de R\$ 4.000,00, subsume-se à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução nº. 025, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto, sugiro pelo Conhecimento e por **Negar Provimento** ao Recurso, **MANTENDO** o valor da sanção aplicada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada infração, nos seguintes termos:

Auto de Infração	Crédito de Multa (SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada na segunda instância
03346/2011	642125143	60800.224639/2011-56	16/09/2010	R\$ 4.000,00
02490/2011	642127140	60800.227455/2011-48	15/12/2010	R\$ 4.000,00
02318/2011	642128148	60800.224670/2011-97	09/09/2010	R\$ 4.000,00
02317/2011	642130140	60800.224653/2011-50	08/09/2010	R\$ 4.000,00

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

DESPACHO

1. De acordo com a proposta de decisão, Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO por Negar Provimento** ao Recurso **MANTENDO** a sanção no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada infração, em desfavor da Easy Taxi Aéreo Ltda, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Sanção a ser aplicada em definitivo	Enquadramento
60800.224639/2011-	642125143	03346/2011	R\$ 4.000,00	60800.224639/2011-56

56	09421251425	(não cumprir as 12 horas de repouso regulamentar)	R\$ 4.000,00	alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 37, § 1, da Lei nº 7.183/84
60800.227455/2011-48	642127140	02490/2011 (não gozar da folga periódica após o 6º dia consecutivo)	R\$ 4.000,00	alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 37, § 1 da Lei nº 7.183/84
60800.224670/2011-97	642128148	02318/2011 (não gozar da folga periódica após o 6º dia consecutivo)	R\$ 4.000,00	alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 37, § 1 da Lei nº 7.183/84
60800.224653/2011-50	642130140	02317/2011 (não gozar da folga periódica após o 6º dia consecutivo)	R\$ 4.000,00	alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 37, § 1 da Lei nº 7.183/84

3. Mantidos os demais efeitos da decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

4. À Secretária.

5. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
 SIAPE 1629380
 Presidente Turma Recursal – BSB
 Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS, Presidente de Turma**, em 09/10/2017, às 20:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 10/10/2017, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1141256** e o código CRC **8A7195FC**.

Referência: Processo nº 60800.224670/2011-97

SEI nº 1141256